



LEI NÚMERO 6 7 8 0 DE 01 DE JULHO DE 2008

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Marília, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2009.

Art. 2º. O Orçamento-Programa do Município para o exercício de 2009 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e abrangerá as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. No Projeto de Lei Orçamentária o montante das Despesas não deverá ser superior ao das Receitas.

§ 2º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 3º. A proposta orçamentária para 2009 será elaborada com a estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Marília, à legislação federal vigente e, em especial, à Lei federal nº 4320/64 e à Lei Complementar federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao que dispõe o seu artigo 4º, alínea "a".

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal.
- II - O Orçamento de Investimentos das Empresas.
- III - O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. Para efeito do disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009 serão as estabelecidas no Anexo que integra esta Lei.

Parágrafo único. As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 5º. Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base nos exercícios anteriores e nos dois primeiros quadrimestres de 2008, modificando-se o Anexo de Metas Anuais no caso de oscilação na arrecadação da receita durante o corrente exercício financeiro.

Art. 6º. Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar federal n.º 101/00, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a 2% (dois por cento) das despesas fixadas para o Executivo e para o Legislativo.



Art. 7º. Ficam estabelecidas, de acordo com os anexos desta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2009/2011.

Parágrafo único. Integram esse Anexo:

- I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que ampararam a fixação das metas;
- II - a evolução do patrimônio líquido.

Art. 8º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II - as despesas com pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III - a reserva de contingência será destinada à cobertura de créditos para pagamento de precatórios;
- IV - em atenção ao disposto na alínea “b”, do artigo 4º, da Lei Complementar federal n.º 101/00 e na hipótese prevista no artigo 9º dessa mesma Lei Complementar, serão suspensas, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, as aquisições com recursos próprios, de materiais de consumo e permanente, exceto aquelas destinadas às Secretarias Municipais da Educação e da Saúde;
- V - a receita de impostos será vinculada em conformidade com as normas previstas no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 9º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades de direito privado para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, assistência social, agricultura e outros de interesse do Município.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de subvenção às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultural e recreativa, que atendam ao disposto no artigo 17 da Lei federal n.º 4320/64, no valor constante do Orçamento.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação, pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas e das prestações de contas.

§ 2º. O prazo para a prestação de contas será 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento da subvenção.



§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal, sendo também vedada a continuidade da concessão àquelas que já estejam recebendo e por qualquer motivo não apresentarem a prestação de contas prevista no prazo definido no § 2º deste artigo.

§ 4º. As subvenções às entidades não constantes do Plano de que trata este artigo só poderão ser concedidas mediante aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relação das entidades e respectivos valores, quando da concessão da subvenção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta cumprirão o disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar federal n.º 82/95.

Parágrafo único. O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores;
- f) criação de cargos que forem necessários na Administração Direta e Indireta;
- g) reestruturação do quadro de servidores da Administração Direta e Indireta;
- h) revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na data-base da categoria;
- i) concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários.

Art. 13. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta poderão sofrer aumentos, observando-se os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, da Lei Complementar federal n.º 101/00.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas, ainda, as despesas correspondentes ao abono mensal concedido aos servidores públicos municipais, no valor de R\$100,00 (cem reais), cuja incorporação à remuneração ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme Lei Complementar nº 531, de 03 de abril de 2008.

Art. 14. Integrarão rubrica orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo as despesas com os participantes dos desfiles carnavalescos, bem como com os eventos denominados “Jesusfest”, de iniciativa da Comunidade Evangélica das Nações e “Rebanhão”, de iniciativa da Comunidade Católica de Marília.

§ 1º. Os valores de ajuda financeira e os prazos para as prestações de contas correspondentes serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Será vedada a concessão de ajuda financeira àquele que deixar de cumprir o prazo para prestação de contas estabelecido na forma do parágrafo anterior.



§ 3º. Aos participantes dos eventos carnavalescos que receberem ajuda financeira do Município não será concedida premiação em valores.

Art. 15. O Município aplicará recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dispostos no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional n.º 53/06 e no artigo 256 da Constituição Estadual.

Art. 16. Os recursos destinados à área da Saúde serão aplicados em consonância com o disposto no artigo 77 da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º da Emenda Constitucional 29/00.

Art. 17. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 18. O Poder Executivo procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I do Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária para 2009, podendo, se necessário, incluir projetos e atividades com seus respectivos programas, desde que hajam fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da Despesa, prioridade nos investimentos pertinentes às ações sociais, educacionais e de saúde.

Art. 19. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 20. O orçamento parcial da Câmara será apresentado pela respectiva Presidência até o dia 31 de julho, consignando as dotações necessárias ao normal funcionamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será fixado pelo Poder Executivo, no limite de até 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme previsto na Emenda Constitucional n.º 25/00.

Art. 21. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar federal n.º 101/00.

Art. 22. As operações de crédito por antecipação da receita contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 23. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2008 o Projeto de Lei do Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas se forem indicados os recursos necessários, provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre as Despesas Correntes, nos termos do artigo 166, § 3º, da Constituição Federal.



Art. 24. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar federal n.º 101/00.

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 01 de julho de 2008.

PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município

RODRIGO VASQUES PAGANINI
Secretário Municipal de Economia e Planejamento

NELSON VIRGÍLIO GRANCIÉRI
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 01 de julho de 2008.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 30.06.08 - Projeto de Lei nº 77/08, de autoria do Prefeito Municipal)